

Lei nº 1069/2001, de 31 de Outubro de 2001.

*Consolida a Legislação que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel e o Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCADEL

Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

#### TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel, Estado do Ceará

#### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II - proteção à maternidade e à família.

#### CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

**PREFEITURA MUN. DE CASCADEL**  
*Eduardo Florentino Ribeiro*  
**Eduardo Florentino Ribeiro**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 4º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no art. 68 desta Lei.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

### Seção III Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12 Fica reestruturado e vinculado à Secretaria de Finanças, o Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Cascavel – FMSS, instituído pela Lei Municipal n.º 757, de 19 de agosto de 1994, de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que rege-se-á nos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará

C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2

PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Eduardo Florentino Rios  
PREFEITO MUNICIPAL

termos desta Lei, para operar os planos de benefícios e de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, observados os critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Seguridade Social será administrado por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, sendo as ações e atos de gestão fiscalizados por um Conselho Fiscal.

Art. 13 São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e das despesas de custeio destinadas à administração e manutenção desse Regime, inclusive diárias.

§ 3º O valor anual das despesas de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (**dois por cento**) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior ou de 15% (**quinze por cento**) da receita arrecadada pelo Fundo no exercício imediatamente anterior, O QUE FOR MENOR.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Seguridade Social serão depositados em bancos oficiais e em contas distintas das contas do Tesouro Municipal, tanto para aplicações como para movimentos.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 4% (**quatro por cento**) incidentes sobre o valor bruto da folha de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, referentes a Contribuição Previdenciária do Município, e:

I – 8% (**oito por cento**), para servidores com remuneração mensal de até R\$ 500,00 (Quinhentos Reais);

II – 10% (**dez por cento**), para servidores que percebam remuneração acima de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

§ 1º Os percentuais previstos no Incisos I e II supra incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor.

§ 2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL  
567  
Eduardo Florentino RY  
PREFEITO MUNICIPAL

§ 5º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º Os recolhimentos em atraso poderão ser parcelados em até 48 meses e serão acrescidos de juros pela taxa SELIC, sem prejuízo da multa de 10% (Dez por Cento) sobre o montante a recolher correspondente a cada parcela.

§ 7º Para o exercício do parcelamento de que trata o parágrafo anterior, os Poderes Executivo e Legislativo deverão apresentar solicitação de parcelamento, devidamente instruída, num prazo de até 10 (dez) dias da data da Notificação pela Autoridade Competente.

Art. 15 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, bem como os índices do artigo anterior, serão revistos anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Seguridade Social.

§ 1º A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente habilitada.

§ 2º Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 16 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

b) De uma Diretoria Executiva;

c) De um Conselho Fiscal.

§ 1º Cada membro do Conselho de Administração previstos nos Incisos III e IV do item a supra terá um suplente e serão nomeados por Ato Administrativo do Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, serão indicados mediante eleição, levada a efeito pela Diretoria 60(sessenta) dias antes do termino do mandato de seu antecessor.

§ 3º Na Falta de representante de Inativos e pensionistas, poderá o Poder Executivo indicar um servidor Ativo para, provisoriamente, representá-los, até que algum servidor se revista das condições de Inativo p/ exercê-la.

§ 4º o Presidente do Conselho de Administração será o Secretário de Finanças do Município.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 6º Os servidores componentes do Conselho de Administração não farão jus a qualquer remuneração, nem estarão dispensados da jornada de trabalho de seus respectivos cargos públicos

#### Seção I Do Funcionamento do Conselho de Administração

Art. 23 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – Das reuniões do Conselho de Administrativo, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 25 Incumbirá à Secretaria de Finanças proporcionar ao Conselho de Administração os meios necessários ao exercício de suas competências.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX:(85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18 Nas hipóteses de que tratam os artigos 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 Nos casos dos artigos 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 A Contribuição Previdenciária recolhida em atraso fica sujeita aos juros e a multa aplicáveis nos termos do § 6º do artigo 14 desta Lei.

Art. 21 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social a serem efetuadas pelo Fundo.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Organização do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 22 O Regime Próprio de Previdência Social terá sua operacionalidade por meio do Fundo Municipal de Seguridade Social, que para operar os planos de benefícios do Regime instituído nos termos desta Lei, compor-se-á:

a) Do Conselho de Administração previsto no parágrafo único do Art. 12 desta Lei, como órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – Secretário de Finanças do Município;
- II – Secretário do Trabalho e Ação Social;
- III – um representante dos servidores ativos;
- IV – um representante dos inativos e pensionistas.
- V – O Diretor Executivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

Seção II  
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 26 Compete ao Conselho de Administração:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária para o Regime Próprio de Previdência Social;
- III – organizar administrativa e financeiramente o Fundo Municipal de Seguridade Social;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Seguridade Social, a cargo da Diretoria Executiva;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, bem como serviços técnicos necessários ao funcionamento do Fundo, sendo vedada a instituição de Convênios;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo Fundo Municipal de Seguridade Social e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Fundo, proposta pela Diretoria Executiva;
- VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Seguridade Social e do Regime Próprio de Previdência Social;
- X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- XI – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIII- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, nas matérias de sua competência; e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará

C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2

PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
*EFM*  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

XIV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

**Seção III**  
Do Funcionamento da Diretoria Executiva

Art. 27 A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo e pelo Tesoureiro, todos de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Diretoria Executiva será a responsável pela gestão econômico-financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Seguridade Social, movimentando conjuntamente as contas do Fundo prevista no § 4º do Art. 13 desta Lei.

§ 2º Caberá ao Diretor Executivo e ao Tesoureiro, respectivamente, remuneração equivalente a 60% e 30% da remuneração que percebem os Secretários Municipais, sendo os custos suportados pelo Fundo Municipal de Seguridade Social.

**Seção IV**  
Do Conselho Fiscal

Art. 28 O Conselho Fiscal, a quem compete fiscalizar todas as atividades da Diretoria Executiva, será composto por 03 (três) servidores municipais estáveis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que cumprirão mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, sendo:

- I – 01 (um) de livre nomeação do Poder Executivo;
- II – 01 (um) de livre escolha do Conselho de Administração;
- III – 01 (um) eleito pelos servidores municipais ativos.

§ 1º A eleição do servidor ativo será levada a efeito pela Diretoria, 60 (sessenta) dias antes do termino do mandato do respectivo antecessor.

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida por aquele escolhido entre seus membros, na primeira reunião do Conselho.

**CAPÍTULO V**  
Do Plano de Benefícios

Art. 29 O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

**I – Quanto ao segurado:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX:(85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) Salário-Família;
- h) Auxílio Natalidade.

**II – Quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) Pecúlio.

**Seção I**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 30 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL  
5015  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

## Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 32 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

#### Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 33 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### Seção V Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 34 Ressalvado o disposto no art. 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 35 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 36 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social,

Art. 37 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sendo vedada a incorporação de valores referentes a comissões e gratificações de função comissionada.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 38 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 39 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.

Seção VI  
Do Auxílio-Doença

Art. 40 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 41 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII  
Do Salário-Maternidade

Art. 42 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

Art. 43 O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII  
Do Salário-Família

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará

C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2

PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
*Edm*  
Eduardo Florêncio Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 44 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 45 Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social, terá direito ao Salário-Família, aquele a quem de direito for declarada a relação de dependência.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 46 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, bem como a necessária inscrição como dependente do segurado.

Art. 47 O Salário-Família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 48 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 49 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 50 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 51 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Fundo Municipal de Seguridade Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 53 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Art. 54 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 55 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará

C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2

PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL  
Eduardo Florentino Rib  
PREFEITO MUNICIPAL

companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 56 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

#### Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 57 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em quotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo Municipal de Seguridade Social pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### Seção XI Do Auxílio Natalidade

Art. 58 O Auxílio Natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente à menor remuneração do serviço público, inclusive nos casos de natimorto.

§ 1º Em caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (Cinquenta por Cento) por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor, quando a parturiente não o for.

§ 3º É condição para o pagamento do auxílio que os gastos com o parto não tenham sido efetuados pelo Fundo e que o servidor ou servidora se habilite mediante a apresentação da Certidão de Nascimento ou outro documento hábil, conforme o caso.

#### Seção XII Do Pecúlio

Art. 59 Aos dependentes do servidor ativo ou inativo, ou na falta destes, a pessoa designada, é devido Pecúlio no valor correspondente a 02 (dois) meses de vencimentos ou proventos de inatividade, na data do falecimento do segurado.

§ 1º Nos casos de acumulação ilícita ou não, o Pecúlio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º A habilitação dos dependentes ao benefício se dará mediante a apresentação da Certidão de Óbito e dos documentos comprobatórios da relação de dependência ou designação, mediante a abertura de Processo Administrativo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o segurado falecido deverá ter cumprido o estágio probatório ou contar com, no mínimo, 24 (Vinte e Quatro) contribuições para a Regime Próprio de Previdência Social.

#### CAPÍTULO VI Do Abono Anual

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL  
Edardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo Fundo Municipal de Seguridade Social.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Fundo Municipal de Seguridade Social, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 61 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 63 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 64 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 65 Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 66 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 67 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 44 a 47, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 68 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 69 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUN. DE CASCADEL  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 70 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

## CAPÍTULO VIII Do Registro Contábil

Art. 71 O Fundo Municipal de Seguridade Social observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 72 O Fundo Municipal de Seguridade Social publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 73 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## TÍTULO II Das Regras de Transição

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
5001  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 74 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e


IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL  
Eduardo Fiorentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 75 O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 72, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.

Art. 76 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 77 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.

Art. 78 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 79 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 80 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00 (Quatrocentos e Vinte e Nove Reais), que, após a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará

C. G. C 07.589.369/0001-20 - C. G. F 06.920.253-2

PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL  
*Edm*  
Eduardo Florentino Ribeiro  
PREFEITO MUNICIPAL

publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**TÍTULO III**  
Disposições Gerais e Finais

Art. 81 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Fundo Municipal de Seguridade Social relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

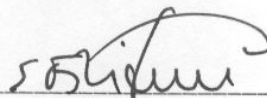
Art. 82 Os valores referentes às diárias previstas no parágrafo 2º, serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo às normas da legislação municipal.

Art. 83 Fica vedada a utilização das contribuições de que trata o art. 13º, desta lei, no pagamento de despesas médicas.

Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 85 Ficam revogadas a Lei Municipal n.º 757/94, a Lei Municipal n.º 1055/2001 e Os Artigos 222, 223 e 224 da Lei Municipal n.º 999/2000, mantendo-se resguardados os efeitos dos Incisos I e II do Art. 9.º da Lei Municipal n.º 1055/2001 até o último dia do mês correspondente aos noventa dias posteriores à publicação desta Lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL, AOS 31 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001.



Eduardo Florentino Ribeiro  
Prefeito Municipal

PUBLICADO DE ACORDO  
COM A LEI Nº. 879/97 NO  
PERÍODO DE 31/10 a 07/11/2001  
*Bianca*  
Responsável

publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**TÍTULO III**  
Disposições Gerais e Finais

Art. 81 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Fundo Municipal de Seguridade Social relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

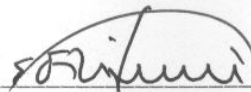
Art. 82 Os valores referentes às diárias previstas no parágrafo 2º, serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo às normas da legislação municipal.

Art. 83 Fica vedada a utilização das contribuições de que trata o art. 13º, desta lei, no pagamento de despesas médicas.

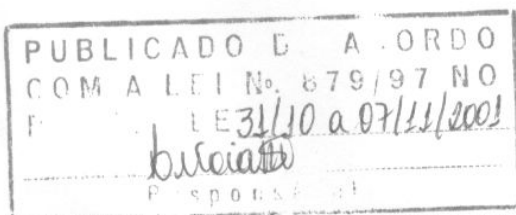
Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 85 Ficam revogadas a Lei Municipal n.º 757/94, a Lei Municipal n.º 1055/2001 e Os Artigos 222, 223 e 224 da Lei Municipal n.º 999/2000, mantendo-se resguardados os efeitos dos Incisos I e II do Art. 9.º da Lei Municipal n.º 1055/2001 até o último dia do mês correspondente aos noventa dias posteriores à publicação desta Lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS 31 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001.



Eduardo Florentino Ribeiro  
Prefeito Municipal



que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 75 O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 72, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.

Art. 76 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 77 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.

Art. 78 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 79 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 80 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00 (Quatrocentos e Vinte e Nove Reais), que, após a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Paraná  
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2  
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Eduardo Maranhão Ribalim  
PREFEITO MUNICIPAL